

Tribunal de Justiça Desportiva de Brumadinho
Liga Municipal de Desportos

Processo: 010/2017

Atleta: Jhullian Kelvilis Silva

Clube: Associação Coronel Eurico Futebol Clube

Vistos, etc....

Trata-se de pedido de “reavaliação de condenação” aplicado pela Comissão Disciplinar, do Tribunal de Justiça Desportivo de Brumadinho, aviado pelo presidente do Clube Associação Coronel Eurico Esporte Clube, arguindo em apertada síntese que o Atleta Jhullian Kelvilis Silva foi indiciado pela Procuradoria do TJD como incurso nas iras do Artigo 254, § 3º do CBJD e que no julgamento a Comissão Disciplinar entendeu que o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias seria insuficiente e inócuo, ampliando-o para 405 dias, o que o legitimaria a jogar somente em 02/01/2019.

Não há protocolo do documento junto a LMD, o que, contudo nos autoriza a acreditar que se deu no dia 23 de agosto ou após tal data, pois assim encontra-se datado, dentro sido recebido neste Tribunal no dia 28 de agosto de 2018.

A LMD juntou aos autos um documento comprobatório do edital de citação datado de 14 de novembro de 2017 e Portaria nº 002/2017, expedida pelo I. Presidente da Liga fixando “Taxa” de Recurso, no importe de R\$500,00 (Quinhentos reais), bem assim uma Resolução da Federação Mineira de Futebol (Resolução nº 01/TJD-MG/2016) que trata da matéria posta em discussão, mormente no que se refere a possibilidade de cumprimento das sanções em outros campeonatos ou torneios.

Referida documentação se fez encaminhada por ofício sem número de lavra da Secretaria do TJDB, que cuidou de ressaltar que o “Clube foi devidamente comunicado através de telefonema, publicação de edital no site da liga e fixado no mural do TJDB na sede da Liga”.

É a síntese do necessário.

Uma análise processual perfunctória poderia inicialmente levar-me ao indeferimento do pleito, eis que o recurso é intempestivo e não se fez acompanhar do devido preparo (pagamento da taxa fixada em Portaria).

Contudo, a mesma análise perfunctória que me legitimaria a tal ato, também me legitima a proferir decisão baseada no fato de que todo o procedimento previsto no

W

CBJD não foi observado estando, pois, todo o processo eivado de erros insanáveis que conduzirão a sua nulidade absoluta.

Cumpra, para tanto, inicialmente ressaltar que o Código de Processo Civil Brasileiro deve ser utilizado como norma supletiva em casos omissos, ou seja, quando a lei especial não trouxer procedimento próprio; assim valendo-me do referido Código, esta Presidente está legitimada a reconhecer de ofício a nulidade dos atos que forem praticados em discordância com a Lei.

Nesta senda, importa registrar que não se vislumbra um pequeno vício, sanável, por se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial (Art. 54 do CBJD). Ao contrário, os vícios aqui contidos são insanáveis e inaceitáveis.

Urge ressaltar que acerca da matéria o Artigo 53 do CBJD aduz de forma expressa que a nulidade dos atos deve ser declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Em assim sendo, passamos a demonstrar os equívocos que conduzem a nulidade do processo, a saber:

Primeiramente, insta ressaltar que o §2º do Artigo 1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva estatui de forma expressa que: *“Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.*

Logo, toda e qualquer análise referente aos Clubes e seus atletas devem ter por foco tratar-se de prática não profissional e a análise merecer as devidas mitigações.

O Artigo 34 do CBJD estatui que “o processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito”.

O parágrafo 1º do citado dispositivo aduz de forma clara que o procedimento sumário é que o que se aplica aos processos disciplinares; logo, o processo em análise é um processo disciplinar contra atleta, então aplica-se o processo sumário.

Referido procedimento encontra-se disciplinado pelos artigos 73 ao 79 do mesmo Codex, onde especificamente no artigo 76 informa que a entidade de administração do desporto (Liga), quando verificar qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no artigo 75 (súmula e relatório da competição), os remeterá ao respectivo Tribunal (STJD ou TJD), no prazo de três dias, contado do seu recebimento; e que a Secretaria procederá ao registro, encaminhando-o à Procuradoria para manifestar no prazo de dois dias depois de recebida e despachada a documentação pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).

Deu

Ora, compulsando os autos, não se vislumbra qualquer encaminhamento da documentação (Súmula e Relatório da competição) a esta Presidência, e consequentemente não há nenhum despacho fazendo encaminhamentos ao Procurador do TJD.

Ao contrário, o que se vê às fls. 03 é o Presidente da entidade de administração do desporto encaminhando a documentação á Secretaria do TJDB e esta a seu turno, encaminhando-o diretamente ao Procurador (fls.02), que o recebe e oferece Denuncia, e o procedimento segue, sem sequer haver recebimento da Denuncia ofertada pelo Procurador, o que é ato precípua da Presidente do TJD.

Não bastasse tal irregularidade, o Edital de Citação não foi juntado aos autos naquela oportunidade, somente logrando fazê-lo agora quando do encaminhamento a Presidente do TJD, o que embora possa presumir como verdadeiro, ainda que valendo-se do artigo 36 do CBJD que afirma que reputam-se válidos os atos realizados de outro modo que atendam a sua finalidade essencial, exceto naqueles em que a Lei exige forma.

Neste sentido, observe-se pelo artigo 47, §1º do CBJD que a Lei exige forma, quando determina que *“além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizada por telegrama, fac-simile ou ofício, dirigido à entidade a que o destinatário estiver vinculado”*.

Não há nos autos, qualquer tipo de documento a comprovar o quanto determinado pelo parágrafo 1º do artigo 47. Indiscutivelmente, o Edital, embora juntado extemporaneamente nos leva a presumir sua publicação, mas não há nada a comprovar o comando constante do parágrafo 1º. Esclareça que a manifestação da Secretaria do TJDB de que o avisou por telefone, não supre o comando legal, que em seu rol taxativo, não fez constar a comunicação via “telefone”, o que não seria desconsiderado em se tratando de meios digitais de comunicação tais quais, e-mail e whatsapp.

Prosseguindo as irregularidades processuais temos que o Artigo 38 do CBJD determina, ainda que todas as decisões devem ser fundamentadas, mesmo que sucintamente. *In casu*, a decisão da Comissão Disciplinar de fls. 09, não trouxe qualquer tipo de fundamentação a se legitimar, e o que é pior, agravou a pena proposta pela Procuradoria do TJD em verdadeiro absurdo jurídico, vez que como cediço o indiciado se defende dos termos da Denuncia, logo se o Edital fez consignar que o Denuncia contemplava punição de 180 dias, qualquer situação que a agravasse deveria constar como aditamento da Denuncia e consequentemente submeter-se a nova fase processual, dando-se início a todo o procedimento a constar da citação.

Apenas para esclarecer, pode-se dizer que o Atleta ou o Clube poderia conformar-se com uma punição de suspensão de 180 dias e por esta razão sequer ter

Ulu

interesse em promover sua defesa, mas poderia não se conformar com suspensão de 405, e compareceria para se defender.

Lado outro, não há sequer que se falar em dar início ao processo vez que o mesmo já fôra alcançado pelos efeitos da prescrição.

Por derradeiro, não posso deixar de manifestar meu inconformismo quanto a Portaria nº 002/2017 que fixa preparo no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) para interposição de Recursos pelos Clubes/ Atletas. É que, como sabido, tratando-se de futebol amador, onde o que se visa e busca é o lazer, a integração, o esporte e a ocupação sadia de nossos jovens não é crível acreditar que alguém disponha de quinhentos reais para buscar um direito; soma-se a isso a informação de que a maioria dos Clubes participantes são formadas por "amantes do futebol" mas que não dispõe de recursos financeiros sequer para manutenção do básico a seus jogadores, muito menos para pagar um valor tão exorbitante para interposição de recursos. Se o Clube não dispõe de recursos financeiros, menos ainda o jogador que o faz por prazer e amor ao futebol.

Tal valor fixado pela Portaria, não somente inibe como impede aos Clubes e Jogadores a oportunidade de revisão das decisões da Comissão Disciplinar, o que afronta o duplo grau de jurisdição e revisão de seus atos, previsto de forma Constitucional, razão pela qual RECOMENDO ao Presidente da Entidade que reveja tal valor fixado na portaria ou que justifique a esta Presidente qual o critério usado para fixação do mesmo, o que deverá ser visto e entendido a luz do § 2º do Artigo 1º do CBJD.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 52 e 53 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, julgo nulo o processo de nº 010/2017, e via de consequência reconheço a prescrição punitiva dos fatos narrados em desfavor do atleta Jhullian Kelvillis Silva.

Determino que desta decisão seja intimado o Clube recorrente, bem como seja dado publicidade em quadro de avisos, sites da entidade e outros meios de comunicação considerando que os atos são públicos e deles devem ter ciência todos os interessados, com comprovação da publicação nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brumadinho, 30 de agosto de 2018.



Síntet de Brito Ribeiro

Presidente do T.J.D. Brumadinho